DECISÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO

Referência: Concorrência nº. 05/2017

Objeto: **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA CONCLUSÃO DAS OBRAS DA ESTAÇÃO 110 SUL, PASSAGEM PARA PEDESTRES (SOB OS EIXOS W, L E RODOVIÁRIO) E ACESSOS EM SUPERFÍCIE DO METRÔ-DF**.

Processo: 097.000.725/2017

Recorrente: VIA ENGENHARIA S.A.

Recorrida: Comissão Especial de Licitação.

I. DA TEMPESTIVIDADE

No dia 21/12/2017 foi publicado o resultado de julgamento da habilitação da Concorrência nº 05/2017 (fls. 3136/3138), anunciando como empresas habilitadas do certame as empresas: VIA ENGENHARIA S.A. e CONSÓRCIO GCE - CONVAP**,** sendo aberto no mesmo ato o prazo de 5 (cinco) dias úteis para apresentação de recurso contra a decisão proferida, conforme CAPÍTULO 12 do Edital.

> ***"CAPÍTULO 12** DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS*
>
> ***12.1** Dos atos praticados em decorrência desta licitação, cabem:*
>
> ***12.1.1**Recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:*
>
> ***12.1.1.1** Habilitação ou inabilitação da licitante;*
>
> *(...)*
>
> ***12.4** Interposto o recurso, este será comunicado aos demais licitantes que poderão impugná-lo no prazo de 5 (cinco) dias úteis.*
>
> ***12.5** O recurso será dirigido ao(à) Diretor(a) Presidente do METRÔ-DF, por intermédio da CEL, podendo esta reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida pelo(a) Diretor(a)-Presidente do METRÔ-DF dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de*

responsabilidade."

De forma **tempestiva**, a empresa: **VIA ENGENHARIA S.A.** impetrou recurso, inconformada com a HABILITAÇÃO do **CONSÓRCIO GCE - CONVAP** (fls. 3480/3483), cujas razões serão narradas mais a frente.

Transcorrido o 5º (quinto) dia útil posterior à publicação, em 29/12/2017 o Consórcio CGE-CONVAP foi cientificada da impetração do recurso, sendo aberto a ela o mesmo prazo para impugná-lo, ou seja, até o dia 08/01/2018.

O licitante **CONSÓRCIO GCE - CONVAP** apresentou suas contrarrazões (fl. 3487), refutando os argumentos apresentados pela **VIA ENGENHARIA**.

II. DAS PRELIMINARES

O fato gerador dos recursos em tela foi o Relatório de Análise da Documentação de Habilitação (fls. 3135), exarado em conformidade com o CAPÍTULO 7 do Edital e Projeto Básico.

Nesse documento foi indicada a habilitação das duas licitantes participantes do certame como HABILITADAS

III. DAS RAZÕES DA RECORRENTE

A Recorrente **VIA ENGENHARIA**, contesta a habilitação de sua concorrente, (fls. 3139/3149), alegando essencialmente que houve descumprimento de exigências constantes do Edital que, em primeira análise, foram consideradas satisfeitas por esta Comissão, são elas:

1) Da não apresentação do Termo de Compromisso de Constituição de Consórcio válido para o item 5.2 do Edital;

Alega a recorrente que não houve por parte do Consórcio em tela a indicação do escopo dos serviços relativos e questiona ainda a pequena participação da empresa CONVAP no Consórcio licitante, já que a mesma é a única detentora de Atestados de Capacidade Técnica referentes a uma “parte relevante da obra”.

2) Da não comprovação da Qualificação Técnica, item 7.10.1.3 do Edital;

Desta feita a recorrente afirma que os atestados apresentados pelo Consórcio não atendem ao edital no sentido de indicar o quesito “acessibilidade universal”, termo derivado do subitem 7.10.1.3.1 do instrumento convocatório que, em seu recurso, cita com mais detalhes quais seriam as características pertinentes ao objeto a ser contratado.

3) Da não comprovação da Qualificação Técnica, subitem 7.10.2.3 do Edital.

Da mesma maneira a recorrente contesta o fato do mesmo atestado ter sido apresentado para atendimento da comprovação de qualificação técnica do responsável técnico indicado pelo Consórcio licitante.

IV. DAS CONTRA RAZÕES

Da mesma forma, houve possibilidade de manifestação da empresa citada para defender-se e justificar-se em contraposição ao que foi argumentado solicitando sua inabilitação.

O prazo foi concedido e respeitado, e o CONSÓRCIO CGE-CONVAP apresentou tempestivamente alegações, (fls. 3157/3161), no sentido de ratificar o entendimento inicial exarado pela Comissão, que considerou o licitante habilitado para participar da etapa seguinte do certame licitatório.

Quanto ao primeiro argumento da recorrente, relativo à participação da empresa CONVAP no consórcio, no que tange ao percentual e escopo que seria

de sua responsabilidade na execução do objeto a ser contratado, o contrarrazoante alega que a comprovação das informações supostamente faltantes se encontram indicadas de forma clara no Termo de Consórcio considerando que o mesmo vincula a participação de cada empresa consorciada aos Atestados Técnicos apresentados pelo Consórcio.

Alega ainda que no citado Termo de Consórcio, em sua Cláusula Quinta, sob o Título "OBJETIVO E ATRIBUIÇÃO DAS PARTES NO EMPREENDIMENTO" deixa clara a participação das contratadas em todos os serviços contratados.

Em relação ao segundo argumento da impetrante, o Consórcio manifesta seu entendimento que os atestados apresentados atendem ao exigido pois as Edificações referidas (Complexo Central de Tecnologia do Banco do Brasil e Complexo Datacenter Brasília da Cidade Digital), sendo do Banco do Brasil, uma empresa Governamental, não poderiam deixar de ser seguidas as normas vigentes, e que esse fato seria facilmente comprovado em caso de qualquer dúvida da Comissão através de diligência.

V. DA ANÁLISE DAS RAZÕES RECURSAIS

Após conhecer as razões de ambas as partes, passemos a sua análise.

- **Da não apresentação do Termo de Compromisso de Constituição de Consórcio válido para o item 5.2 do Edital:**

A CEL entende que a distribuição do escopo não foi exigida no edital, e sim o escopo, o qual está esclarecido no Termo de Consórcio, Folha 2343, CLÁUSULA QUINTA, nos seguintes parágrafos:

> *"**Parágrafo Segundo**. Cada parte será responsável pelos serviços e atividades necessárias à adequada execução das respectivas atribuições de forma atender às exigências e prazos previstos no Edital, devendo cooperar com boa-fé, lealdade e fidelidade para o fim de participar da concorrência.*

> ***Parágrafo Terceiro.*** *Cada uma das partes se empenhará, individualmente com diligência e precisão, em desenvolver as atribuições de sua competência, respeitando os preceitos da lei e as regras previstas no Edital."*

Desta forma, conclui-se que a participação das empresas que compõem o consórcio se fará em conjunto e em conformidade com Atestados Técnicos que as habilitam, sendo que todo o serviço contratado faz parte do escopo das consorciadas.

Com relação ao questionamento da participação percentual da execução de obra civil subterrânea em relação ao valor total da obra ser superior ao percentual da CONVAP na constituição do consórcio, a CEL entende que a execução do objeto da licitação não se limita a sua participação acionária no consórcio e sim de sua capacitação originária dos atestados de execução de obras apresentados nas Folhas 2514 a 2517.

Fica claro também, através da Clausula Nona do Termo de Compromisso de Constituição de Consórcio, que todos os custos e despesas serão suportados integralmente pela empresa LIDER, fato esse que aponta na direção de uma participação minoritária da outra empresa consorciada, atuando essencialmente com sua expertise técnica na execução do objeto a ser contratado.

- Da não comprovação da Qualificação Técnica, item 7.10.1.3 do Edital:

Face ao questionamento de que "não há comprovação de qualquer obra referente à acessibilidade", a CEL conclui-se que os itens apresentados nas Folhas 2476, 2479 e 2492, constantes da CAT 0106/2013 e respectivo Atestado Técnico comprovam a qualificação técnica da empresa para execução de obra com acessibilidade universal.

- Da não comprovação da Qualificação Técnica, subitem 7.10.2.3 do edital:

No que diz respeito ao questionamento de que “o Consórcio GCE – CONVAP se utilizou dos mesmos atestados apresentados para atender ao subitem 7.10.1.3”, a CEL entende que os atestados apresentados nas Folhas 2467 a 2496 atendem às exigências de habilitação, conforme a conclusão apresentada anteriormente.

VI. DA CONCLUSÃO

Pelas razões expostas, essa Comissão Especial de Licitação – CEL decide pela **NÃO PROCEDÊNCIA** ao recurso apresentado pela empresa **VIA ENGENHARIA S.A**, mantendo a HABILITAÇÃO do licitante **CONSÓRCIO GCE - CONVAP** .

Após análise do caso, submeto à ciência da Autoridade Competente tal decisão e sugiro encaminhamento à Procuradoria Jurídica – PJU para melhor análise do mérito e demais providências adotadas por esta CEL. Posteriormente, recomenda-se a publicação do resultado do presente recurso, cujas empresas habilitadas terão suas propostas de preços conhecidas.

Em 12/01/2018.

Klaus Vilar Wurmbauer
Presidente da Comissão

Anderson Luiz Senna Costa
Membro

Clovis Pereira de Brito
Membro

Carlos Roberto de Lavor Gonçalves
Membro

Igor Melo Fernandes Bastos
Membro

Laoana Tuira Gonçalves Mendes
Membro

Raissa Castilho Nery Martins
Membro

Rodrigo Han
Membro